

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA

OBJETO: ID 1015672-PAC 2 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 - DUQUE BACELAR - MA

REFERÊNCIA - DATA BASE: SINAPI/DEZ/2024, ORSE/DEZ/2024, SEINFRA/028 - DESONERADO

BDI=24,74% - ENCARGOS SOCIAIS: COM DESONERAÇÃO 82,97% e 46,10%

LOCAL: MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR/MA

DECLARAÇÃO PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

1. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Os elementos que individualizam e diferenciam o objeto — evidenciando seus aspectos mais críticos, de maior complexidade técnica e que envolvem risco elevado para sua execução adequada — constituem a essência do objeto licitado. Trata-se dos aspectos que realmente caracterizam a obra ou o serviço e que são fundamentais para alcançar o resultado desejado com a contratação. Esses elementos estão apresentados no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	P.TOTAL	% DO SUBITEM	% DO SUBITEM ACUMULADO	CLAS.
6.1	Estrutura de aço em arco vão de 30m	M²	111,40	224,39	24.997,05	25,14%	25,14%	A
9.2	Piso em concreto armado com tela e juntas de dilatação (esp.=10cm)	M²	63,32	163,33	10.342,06	10,40%	35,54%	A
6.2	Telha metálica em chapa galvanizada e=0.5mm	M²	111,40	88,03	9.806,54	9,86%	45,41%	A
5.5	Elemento vazado de concreto (50x50x10cm) anti-chuva assentados com argamassa (imento e areia traço 1:3)	M²	14,81	292,91	4.338,00	4,36%	49,77%	A

Faz-se necessário destacar que, para fins de cumprimento do disposto no art. 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (vide Acórdão nº 2622/2013), a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada.

Ademais, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto contratado. Tal exigência deve incidir, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e de valor significativo, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (vide Acórdão nº 2622/2013, Plenário).

Como regra geral, os quantitativos mínimos exigidos não devem exceder 10% do previsto no orçamento base, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas no processo licitatório.

A aplicação criteriosa dessa faculdade contribui para o aumento da competitividade, uma vez que permite que licitantes que não possuam, isoladamente, toda a qualificação técnica necessária possa concorrer mediante a comprovação da experiência de eventuais subcontratados.

FRANKNILVA VIEIRA DA SILVA MATOS

ENGENHEIRA CIVIL

CREA: 110393427-9